



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Objeto: Pedido de Suspensão de Liminar

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Processos origem: *Habeas Corpus* 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000)

URGENTE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, por seus Órgãos signatários, com base no artigo 4º da Lei
nº 8.437/90 e no artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem,
perante Vossa Excelência, respeitosamente, propor a presente **SUSPENSÃO
DE LIMINAR**, contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Manuel
José Martinez Lucas, Relator do *Habeas Corpus* nº 70085490795 (0062632-
23.2021.8.21.7000), integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul, pelos seguintes fundamentos:

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

Os réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram denunciados, processados e pronunciados pelos crimes cometidos na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS. Depois de julgados recursos em sentido estrito, embargos infringentes e recursos especiais, restou preclusa a pronúncia por 242 homicídios consumados e 636 tentados, seguindo-se a preparação para julgamento pelo Tribunal do Júri, com desaforamento, para Porto Alegre.

Iniciado o julgamento em 1º de dezembro de 2021, após dez dias de julgamento, foram os réus condenados pelo Tribunal do Popular, no dia 10 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

dezembro de 2021. O respeitável Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Orlando Faccini Neto, aplicou-lhes as penas de 22 anos e 06 meses (Elissandro), 19 anos e 06 meses (Mauro) e 18 anos (Marcelo e Luciano) e determinou a execução imediata das sanções, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Incontinenti, antes mesmo de encerrada a sessão de julgamento, o eminente Juiz-Presidente foi comunicado acerca da concessão de decisão liminar em *habeas corpus* preventivo pelo Desembargador Manuel José Martinez Lucas, Relator do *Habeas Corpus* nº 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000), integrante da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, “determinando que o MM. Juiz-Presidente, em caso de condenação pelo Conselho de Sentença, se abstenha de decretar a prisão do paciente Elissandro Callegaro Spohr, estendendo a ordem aos corréus Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão” HC 70085490795.

Inconformado com tal decisão, o Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul postula a presente suspensão de liminar, haja vista a **manifesta e flagrante lesão à ordem jurídico-constitucional e social e à segurança**.

2. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA:

Trata-se, na espécie, da medida prevista no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, segundo o qual “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Pùblico ou seus agentes, a requerimento do Ministério Pùblico ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de **manifesto interesse público** ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Há também previsão no artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **suspender**, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

O *habeas corpus* é ação movida contra o poder público e seus agentes (o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri é a autoridade supostamente coatora, no caso concreto), **revelando-se presente o interesse público e a grave lesão à ordem e à segurança**, pela concessão de liminar, para impedir a execução imediata de condenações de penas de reclusão superiores a quinze anos em sede de Tribunal o Júri (artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019), conforme será detalhadamente exposto em seguida.

Cumpre referir que a utilização do instrumento em questão em matéria criminal, em sede de *habeas corpus*, foi admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na SL 453 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 25/11/2010, publicação em 01/12/2010:

Decisão

DECISÃO: 1. Trata-se de **pedido de suspensão de liminar** formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar os efeitos de **decisão concessiva de habeas corpus** proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (nº 0020102-92.2010.8.19.0000). A Ordem, impetrada por Patrick Salgado Souza Martins, foi deferida para que o apenado “retorne à unidade prisional onde cumpria inicialmente a pena, ou seja, Rio de Janeiro”. Requer o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, que o réu cumpra o restante da pena privativa de liberdade em presídio federal de segurança máxima (Mossoró), alega que seu retorno aos presídios do Rio de Janeiro causará irreparável lesão à ordem e à segurança pública. 2. É caso de liminar. Ante a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5º, caput, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável agora pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente – o que, em si, constitui fato superveniente à racionalidade e ao contexto do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro -, é de ser deferido o efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar, até pronunciamento em contrário desta Corte, os efeitos da decisão proferida no HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ, sem prejuízo de revisão oportuna deste ato. 3. **Ante o exposto, defiro a liminar, em caráter de urgência, para suspender os efeitos da decisão proferida no HC nº 0020102-92.2010.8.19.0000 – TJRJ, nos termos já enunciados. [...]**

Posteriormente, na SLS 787, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, igualmente, o Supremo Tribunal Federal admitiu a proposição contra decisão liminar em *habeas corpus*, como se vê da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

proferida pelo Eminent Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 03/06/2014, publicação em 06/06/2014:

DECISÃO:

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul contra decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009.

[...]

A meu ver, ao menos neste momento próprio do exame das medidas de urgência, verifico que o pedido aqui formulado encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal e considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada.

[...]

Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar pleiteada, para suspender as liminares concedidas nos autos dos Habeas Corpus 70059327643 e 70059802009.

Mais recentemente, em 2020, o Plenário da Suprema Corte referendou decisão liminar do Presidente Luiz Fux em que também admitido o manejo da suspensão de liminar em sede de *habeas corpus*:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÙBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. 1. O incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, tem-se pedido de suspensão ajuizado pela Procuradoria-Geral da República contra medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus 191.836/SP, no qual se determinou a soltura de André Oliveira Macedo ("André do Rap"), líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC). 3. O risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas revela-se patente, uma vez que (i) subsistem os motivos concretos que levaram à decretação e à manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) trata-se de agente de altíssima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

periculosidade comprovada nos autos; (iii) há dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas; (iv) o investigado compõe o alto nível hierárquico na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC; (v) o investigado ostenta histórico de foragido por mais de 5 anos, além de outros atos atentatórios à dignidade da jurisdição. 4. Ex positis, suspendem-se os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191.836, até o julgamento do respectivo writ pelo órgão colegiado competente, consectariamente determinando-se a imediata PRISÃO de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”). 5. Tese fixada no julgamento: “A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.” (SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Individioso, portanto, o cabimento da presente medida de contracautela, notadamente porque reiteradamente admitida pela jurisprudência dessa egrégia Corte Suprema em situações análogas à presente.

Ademais, tratando-se de discussão estabelecida com fundamento na soberania dos vereditos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), na cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal), na separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e no princípio da proporcionalidade, sobressai manifesta, pela natureza da matéria que embasa a controvérsia, a competência deste Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente pedido.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Como antes adiantado, os réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram declarados condenados, em conformidade com a decisão dos jurados, pela prática dos homicídios e tentativas de homicídio ocorridos em 27 de janeiro de 2013, na Boate Kiss, em Santa Maria. O Magistrado-Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Orlando Faccini Neto, aplicou penas de **reclusão de 22 anos e 06 meses** (Elissandro), **19 anos e 06 meses** (Mauro) e **18 anos** (Marcelo e Luciano) e, fundamentadamente, determinou a execução imediata das sanções, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal. Sobreveio científicação decisão liminar em *habeas corpus*, impedindo a execução imediata da condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

proferida pelo Tribunal do Povo, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido tal providência, como, também, para preservação do princípio da presunção de inocência, bem como pelo fato de terem os réus respondido soltos ao processo, sem intercorrências. Deixou, entretanto, a decisão liminar do habeas corpus de considerar o interesse público na execução da condenação e a grave lesão à ordem e à segurança decorrentes da ordem da impetração, em evidente afronta à ordem jurídico-constitucional e à orientação jurisprudencial dessa Corte Suprema.

Com efeito, por força do princípio insculpido no artigo 5º inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (Soberania dos Veredictos), a análise de matéria fático-probatória somente é possível de ser realizada no âmbito do plenário do Tribunal do Júri. Tem-se que, com a realização do julgamento da *quaestio* pelo Conselho de Sentença, preclusa a discussão acerca da materialidade e autoria delitivas, formando-se, assim, título passível de imediata execução, o que, por óbvio, dispensa a exposição de motivos vinculados aos requisitos e pressupostos elencados no artigo 312 do Diploma Processual Penal para a determinação de recolhimento do condenado ao cárcere.

Tal linha de compreensão da Corte Suprema sobressai ainda mais evidente no caso em tela, pois a decisão de pronúncia foi submetida a diversos recursos (recurso em sentido estrito, embargos infringentes, recurso especial), como bem assinalou o eminentíssimo magistrado sentenciante: “Sobretudo quando da decisão de pronúncia houve recurso pela Defesa, o qual, ao manter a remessa do acusado a Plenário, intuitivamente revelou presentes indícios de autoria, parece certo que, com a condenação, e já sendo firme o juízo do Tribunal sobre os indícios de autoria, tanto que mantida a pronúncia, pelo mérito qualquer recurso não ensejará provimento. O contrário desvirtuaria a lógica. Noutros termos, e voltados os olhos a este caso concreto: é seguro dizer, por imperativo lógico, que nenhum Tribunal poderá confrontar a decisão dos jurados, no que assentado o dolo eventual na conduta dos réus; do mesmo modo, desembaraçar a autoria afirmada é algo que exsurge interditado no exame de recursos, pela singular circunstância de que, acerca destes temas, houve decisão categórica do Júri, órgão constitucionalmente competente para o efeito, decisão essa precedida de avaliações do Tribunal de Justiça e do próprio Superior Tribunal de Justiça, os quais, para além dos limites cognitivos impostos pela atribuição constitucional do Júri, adstringem-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

se àquilo que eles próprios, no momento oportuno, decidiram. Numa palavra: se foi dito haver indícios de autoria, indícios de tipificação dolosa, e isso tudo é afirmado pelo Júri, seria um contrassenso terrível afirmar-se que, em alguma medida, a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos".

A partir de tal compreensão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118770, de relatoria do **Ministro Barroso**, que fora **acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber**, firmou orientação no sentido de que "**não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso**" (HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017, grifos apostos).

No mesmo sentido, precedentes de relatoria dos Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes:

Processual Penal. Habeas Corpus originário. Homicídio. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução provisória da pena. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC 126.292 e do ARE 964.246-RG, ambos da relatoria do Min. Teori Zavascki, é no sentido de que a execução provisória da pena não compromete o princípio da presunção de inocência. Ademais, o julgamento condenatório em segundo grau de jurisdição impõe a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública. 2. **Por outro lado, a Primeira Turma do STF já decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770, Redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso).** 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar. (HC 144712, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019, grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1 . Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

116.875/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
3. **Respeito à soberania dos veredictos. A custódia lastreada em decisão do Tribunal do Júri, ainda que pendente recurso especial, não viola o princípio constitucional da inocência.**
4. A fixação, em habeas corpus anterior, da possibilidade de recorrer em liberdade, como em toda questão de execução provisória da pena, trata-se de uma cláusula rebus sic stantibus.
5. Habeas corpus não conhecido. (HC 133528, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 18-08-2017 PUBLIC 21-08-2017, grifos apostos)

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. JUÍZO DE CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA PRISÃO DETERMINADOS DE MANEIRA SOBERANA PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
1. Inexistência de hipóteses específicas de teratologia ou casos excepcionais que permitam, excepcionalmente, o exame de habeas corpus quando não encerrada a análise na instância competente (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER j. 20/4/2017, HC 137.078/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER j. 14/3/2017).
2. Respeito à soberania dos veredictos. Presença dos requisitos para manutenção da custódia. Conduta social, personalidade do réu, gravidade, "modus operandi", circunstâncias dos delitos e perversidade na execução salientadas na fundamentação da sentença que manteve a prisão por crime hediondo.
3. Inexistência de excesso de prazo atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. (HC 139612, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 08-06-2017 PUBLIC 09-06-2017, grifos apostos)

Desses julgados, extrai-se a compreensão no sentido de que, a partir da prolação de veredito condenatório pelo Tribunal do Júri, forma-se título executivo hábil ao imediato cumprimento da reprimenda corporal imposta, justamente em razão da impossibilidade de rediscussão de questões fáticas pelos órgãos recursais.

Da mesma sorte, conclui-se também que o Tribunal de Apelação não pode modificar o juízo condenatório dos jurados, embora seja viável, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

do artigo 593, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, desconstituir o julgamento quando o veredito se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos ou quando constatada a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, determinando seja o réu submetido a novo júri. Em tais casos, valendo-se do poder geral de cautela, o Tribunal competente para o julgamento do recurso de apelação poderá suspender a execução da decisão condenatória até o julgamento final do recurso.

No entanto, a hipótese ora examinada não contempla qualquer alegação de nulidade do julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri, seja na decisão atacada, seja na inicial do *habeas corpus*; tampouco restou apontado ser o veredito condenatório manifestamente contrário à prova dos autos – aspectos que poderiam ensejar a suspensão da execução imediata da decisão condenatória. Dessa forma, não há qualquer substrato jurídico para arredar a possibilidade do imediato cumprimento das sanções impostas pelo Conselho de Sentença, notadamente porque, insiste-se, preclusa a análise de questões fáticas.

Efetivamente, assentado pelo guardião da Constituição Federal que, uma vez encerrada a discussão fática com o julgamento pelo Tribunal do Júri, o cumprimento das sanções cominadas em processo criminal deve ser a regra, a determinação de recolhimento dos condenados ao cárcere, como na hipótese em liça, não mais depende do exame dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto representa a execução imediata da pena imposta em conformidade com o soberano veredito da Corte Popular - constitucionalmente competente para tanto. Desse modo, insubstinentes quaisquer argumentos acerca da presença ou não das condições para decretação da custódia preventiva, pouco importando o fato de terem os réus respondido soltos ao processo.

Releva notar que a linha de intelecção antes referida não resta abalada em face do decidido na ADC 43/DF, no bojo da qual conclui-se que “*surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.*” (ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

Isso porque, naquela assentada, o Ministro Dias Toffoli destacou que a questão da execução imediata das decisões do Júri será decidida no RE 1.235.340 (Tema 1068), sob o regime da repercussão geral (cujo julgamento do mérito já foi iniciado, mas se encontra pendente de finalização), assentando sua posição no sentido da plena possibilidade da providência, nos seguintes termos:

Em recente julgado, no RE nº 1.235.340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi reconhecida, pela Corte, a repercussão geral do tema, exatamente no sentido de se discutir se a soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Fundamental nós discutirmos isso. Vou dar alguns exemplos. Sua Excelência teve de se ausentar justificadamente, mas dialoguei com o Ministro Luís Roberto Barroso e perguntei a ele se poderia, ainda em 2019, liberar esse caso para julgamento, pois eu o pautaria. E Sua Excelência me disse que liberará o mais rapidamente possível, e eu vou procurar, sim, pautar esse caso ainda em 2019. E não tenho pejo em dizer, até porque já disse isso de público e em voto a que vou fazer referência, que eu entendo que, com a devida vênia daqueles que pensam o contrário - eu sei que há Colegas com relevantes argumentos para entender de modo diferente -, sem afrontar o art. 5º, LVII, da CF ou o art. 283 do Código de Processo Penal, a estatura constitucional que estabelece a soberania do júri permite, sim, a execução imediata de um condenado pelo tribunal do júri. Sobre esse tema, já tive oportunidade de votar e me manifestar no sentido do cumprimento imediato da pena após decisão do tribunal do júri. E aqui está a maior epidemia de violência e de crimes no nosso País. Já citei os números. [...] Para finalizar, gostaria apenas de registrar novamente que a deliberação desta Corte diz única e exclusivamente respeito à compatibilidade do art. 283 do CPP (Código de Processo Penal) com a Lei Fundamental.

Na sessão virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, conforme se extrai do extrato da ata publicado no endereço eletrônico da Suprema Corte, os Eminentess Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli proferiram votos pelo conhecimento e provimento do RE 1.235.340 (Tema 1068), para assentar tese no sentido de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, suspendendo-se o julgamento após o voto do Ministro Gilmar Mendes, pelo desprovimento do recurso e pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

A propósito, meses antes de iniciado o julgamento da Repercussão Geral em comento, entrou em vigor a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual, no que interessa ao tema discutido, alterou a redação da alínea “e” do inciso I do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

artigo 492 do Código de Processo Penal e introduziu-lhe o parágrafo 4º, passando a tratar expressamente da execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, quando impostas penas corporais iguais ou superiores a quinze anos, bem assim da ausência de efeito suspensivo automático às apelações contra a condenação, nos seguintes termos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
[...] I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

Na sentença em que declarou os réus condenados e impôs a pena, o prolator do *decisum* transcreveu trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Roberto Barroso proferido no Tema 1068, nos seguintes termos: “42. *Con quanto as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime reforcem as conclusões centrais desenvolvidas neste voto (sobre a exequibilidade das condenações do júri e a ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação), não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impõe limitação indevida (15 anos de reclusão) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri.* [...] 46. *Em síntese: o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.*”

Referiu, outrossim, o Magistrado-Presidente do Tribunal do Povo, voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que “***nos crimes julgados pelo tribunal do júri, em razão da estatura constitucional desse órgão do Judiciário,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

mormente a soberania dos vereditos, a condenação deve ser imediatamente cumprida, bem como de que “**no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral**”.

Nesse contexto, o atual panorama legal que disciplina a situação em análise autoriza a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tratando-se de arcabouço legitimamente emanado do Poder Legislativo, em favor do qual, necessário reiterar, militam o princípio da separação dos poderes e o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis**, pilares do Estado Democrático de Direito, presunção esta reforçada pela circunstância de que não foram deferidas as medidas cautelares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6735 e 6783, ambas de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

[...]

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, tendo por objeto o artigo 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da lei 13.964/2019, in verbis [...]. É o relatório. Decido. Defiro o aditamento. A presente ação direta de inconstitucionalidade versa controvérsia sobre a constitucionalidade da disciplina trazida pela Lei federal 13.964/2019 a respeito da execução provisória da pena quando a condenação criminal, prolatada no contexto do Tribunal do Júri, estabelecer pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Percebe-se que a matéria se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2021. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ADI 6735, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 15/04/2021, Publicação: 19/04/2021, grifos apostos)

[...]

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, tendo por objeto o artigo 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da lei 13.964/2019, in verbis: [...] É o relatório. Decido. A presente ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

inconstitucionalidade versa controvérsia sobre a constitucionalidade da disciplina trazida pela Lei federal 13.964/2019 a respeito da execução provisória da pena quando a condenação criminal, prolatada no contexto do Tribunal do Júri, estabelecer pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Percebe-se que a matéria se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2021. Ministro LUIZ FUX Relator (ADI 6783 Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 16/04/2021, Publicação: 20/04/2021, grifos apostos).

O ilustre Desembargador da Corte Gaúcha, todavia, em decisão liminar em *habeas corpus*, afastou a incidência de norma legal plenamente aplicável (artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal) com evidente fundamento constitucional (presunção de inocência), desconsiderando que tal providência somente seria possível mediante observância ao artigo 97 da Constituição Federal (“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”) e à cláusula de reserva de plenário.

E, assim decidiu, inclusive, na contramão de julgado proferido pelo Órgão Colegiado de que faz parte na Egrégia Corte de Justiça Rio-Grandense¹, situação que torna ainda mais imprescindível a necessidade da observância, *in casu*, da cláusula de reserva de plenário, evidenciando de forma cristalina a impropriedade de concessão de liminar ao paciente (com extensão aos corréus), em homenagem também ao princípio da colegialidade.

¹ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A regra posta no art. 492, § 4º, do Código de Processo Penal, que recusa efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão que, proferida pelo Tribunal do Júri, determina condenação a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, não tem natureza material, com o que atinge o processo no momento em que passa a vigorar. Assim, em curso a execução provisória da pena quando da alteração legislativa, não há falar em retroação da norma legal precitada, devendo a defesa do paciente, pretendendo obter efeito suspensivo a eventual recurso interposto, observar o disposto nos §§ 5º e 6º do dispositivo legal antes referido. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084625722, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Redator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 26-11-2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

Frise-se que a liminar deferida limita-se a vedar em abstrato a execução imediata das decisões do tribunal do júri. Portanto, não equivale à concessão de efeito suspensivo à apelação previsto pelos novos parágrafos 5º e 6º do artigo 492 do Código de Processo Penal, não indicando argumento algum no sentido de eventual questão substancial que pudesse resultar absolvição, anulação de sentença, novo julgamento ou redução de pena - temas sequer mencionados no *writ* defensivo, proposto antes mesmo da decisão dos Senhores Jurados e da sentença do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

O fato de não haver declaração expressa de inconstitucionalidade na decisão questionada tampouco constitui óbice para que se respeite a cláusula de reserva de plenário, conforme compreensão firmada na **Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal**: “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”

Vale dizer: o artigo 492, inciso I, alínea “e”, e parágrafo 4º, que concretiza a soberania dos vereditos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal) está em pleno vigor, de modo que não poderia uma decisão liminar afastá-lo, mediante argumentos supostamente constitucionais, sem a observância à cláusula de reserva de plenário, a denotar flagrante violação à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, sobressai manifesta a violação à **ordem e a segurança jurídica**, o que já basta a demonstrar a necessidade de deferir a presente suspensão de liminar.

É importante mencionar, além disso, que a providência em questão tem em foco também a preservação da **ordem social e a segurança pública**, à luz das finalidades de prevenção geral e especial da pena, a qual deve objetivar não somente os réus, mas também representar justiça ao corpo social, às vítimas e seus familiares, sobretudo em casos como o presente, que conta 242 vítimas fatais e mais de 600 tentativas de homicídio.

Na sentença, registrou o magistrado: “*num outro enfoque, é preciso, também, na linha do entendimento de HÖRNELE, compreender que a atribuição de culpa enseja um juízo de desaprovação que outrrossim se apresenta como uma mensagem para a vítima – ou para a seus familiares, o que, digo eu,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

estará jungido não somente ao resultado dos julgamentos, mas também às providências que lhe são correlatas. Ou seja, a condenação contém um juízo sobre a extensão dos direitos da vítima e sobre demarcação de sua esfera frente à ação do ofensor, assinalando, então que a vítima não necessita aceitar a conduta que violou um direito seu. [...] Na medida em que proferido juízo condenatório, de estreita possibilidade de modificação, pelo Júri, contraria a intuição elementar, e, portanto, as expectativas fundadas do lesado e de suas familiares, a potencial extração, em favor dos réus da mesma condição que eles, familiares, ostentavam ao ingressar no Plenário de julgamento, qual seja a da liberdade. Inexplicável, pois, para o senso comum, que o acusado condenado pelo Júri, mormente quando a pena é expressiva, tenha, para si, nenhuma consequência após o julgamento, como se nenhum julgamento tivesse havido”.

E concluiu: “*Há de se prestar reverência às vítimas e aos familiares dos que pereceram, conferindo mínima efetividade a um julgamento que acontece muitos anos após os fatos. Até quando esperar, se refutado este ponto de vista? A trilha recursal das múltiplas instâncias brasileiras já foi percorrida após a conclusão da primeira fase do procedimento e sé-lo-a novamente, parece indubioso, mormente, se o manejo de recursos for garantia de que durante sua tramitação os acusados não sofrerão quaisquer consequências. Isto tudo não se pode aceitar. Cumprir a Lei, presumi-la constitucional, estar de acordo com votos de Ministros, tratar vítimas, familiares, sobreviventes, com consideração e respeito, reputando justa a sua reivindicação por algum grau de punição, tudo isso não se pode afigurar desarrazoado. O processo penal não pode servir exclusivamente àqueles que claudicam, que delinquem, que violam as leis”.*

A propósito disso, não se pode esquecer que o Estado, dentro da perspectiva social e dos novos deveres institucionais que se agregam a esta nova postura, deve também tutelar tais vítimas, **por quanto igualmente titulares do direito fundamental à segurança**, expressamente disposto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal.

A partir de tais nortes, tem-se que o princípio da proporcionalidade, para além da sua função de legitimidade constitucional das medidas de restrição aos direitos fundamentais, deve ser compreendido em sua “*dupla dimensão como*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

*proibição do excesso e de insuficiência, já que ambas as facetas guardam conexão direta com as noções de dignidade e de equilíbrio*².

Ensina a doutrina que o princípio da proporcionalidade aponta não apenas para um garantismo negativo, mas também para um garantismo positivo, diminuindo-se, assim, a margem de conformação do legislador. Não há, pois, qualquer “*blindagem que ‘proteja’ a norma penal do controle de constitucionalidade (entendido em sua profundidade, que engloba modernas técnicas ligadas à hermenêutica, como a interpretação conforme, a nulidade parcial sem redução de texto, o apelo ao legislador, etc.)*”³.

A Constituição determina – explícita ou implicitamente – que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita de duas formas: **a uma, protege o cidadão frente ao Estado; a duas, por meio do Estado – e inclusive por meio do direito positivo – uma vez que o cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos, em face da violação de outros indivíduos.**

Quanto ao ponto, a preocupação com vítimas e familiares sujeitas à morosidade do processo penal, especialmente em crimes dolosos contra a vida, registrada pelo Digníssimo Ministro Dias Toffoli, por oportunidade de sua manifestação no julgamento da ADC 43, com expressa referência ao Caso Kiss (que agora oportuniza a decisão no caso concreto): “Quanto a esse tópico, entendo, desde sempre, que, nos crimes julgados pelo tribunal do júri, em razão de sua estrutura constitucional, meramente a explícita soberania dos veredictos, a condenação deve ser imediatamente cumprida. Faço referência, não consta em meu voto escrito, a um caso que decidimos, junto com a Dra. Raquel Dodge, colocar no Observatório Nacional, pois muito me impressionou quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo a seu respeito. A matéria é de janeiro deste ano. [...] O que eu vou ler agora é chocante: ‘Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio.’ Outros já se suicidaram, conforme me informou a comissão de pais que recebi ainda neste ano”.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 47, 2004, p. 122.

³ STRECK, Lenio Luiz. Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (Übermassverbot) à Proibição de Proteção Deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Disponível em: <<https://ensaiosjurídicos.files.wordpress.com/2013/04/bem-jurc3addico-e-constituiç3a7c3a3o-da-proibic3a7c3a3o-de-excesso-lenio.pdf>>. Acesso em 15-10-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

Portanto, indubidamente demonstradas **graves lesões à ordem e à segurança**, bem como o manifesto **interesse público**, impõe-se a suspensão da liminar, restabelecendo-se a determinação do eminentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Orlando Faccini Neto, para imediata execução das condenações dos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão.

4. DO JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO

Conforme a jurisprudência desse egrégio Supremo Tribunal, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal (SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Veloso, DJ 18.5.2001).

No presente caso, a plausibilidade do direito invocado é flagrante, manifesta, pois a decisão questionada violou, modo flagrante, a ordem jurídica e social vigente, acarretando, ao fim e ao cabo, dano à segurança e descrédito nas instituições; basta ver as inúmeras reportagens⁴ que se seguiram ao julgamento, noticiando o impedimento à execução da condenação, como é de conhecimento público e notório.

5. DA VIABILIDADE DA PRESENTE MEDIDA

Diante do quadro supra, impõe-se a imediata suspensão da liminar.

Não há dúvida acerca da competência dessa Suprema Corte, pois a matéria é eminentemente constitucional, já exaustivamente exposto o assento da discussão na soberania dos vereditos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), na cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição

⁴ Exemplificativamente, em portais com grande número de acesso, noticiou-se:
<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-defere-sentanca-de-reus-da-boate-kiss.ghtml> - “**Réus do caso da boate Kiss são condenados; juiz decreta prisão, mas TJ concede habeas corpus**”.
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/12/liminar-que-librou-condenados-da-kiss-da-prisao-imediata-foi-emitida-quando-juiz-lia-sentencia-no-plenario-ckx12f7v5005i016fe4ypa5zl.html>
<https://www.correioabril.com.br/brasil/2021/12/4970053-boate-kiss-reus-ficam-livres-mesmo-apos-a-condenacao.html>
<https://www.metropoles.com/brasil/condenados-da-kiss-ganharam-habeas-corpus-enquanto-sentencia-era-lida>
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/liminar-mantem-reus-da-boate-kiss-em-liberdade-entenda-o-julgamento-em-4-pontos/>
<https://www.istoeedinheiro.com.br/reus-do-caso-da-boate-kiss-sao-condenados-mas-nao-sao-presos/>
<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-12-10/78-anos-de-prisao-para-os-acusados-pelas-mortes-na-boate-kiss-para-que-nunca-se-repita.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

Federal), na separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal), e no princípio da proporcionalidade, que renderá ensejo a oportuno recurso extraordinário.

De outro lado, considerando a exaustiva análise supra, onde ficou estampadamente clara a violação a diversas normas constitucionais, bem assim a existência de lesão à ordem jurídica e social, bem como à segurança jurídica e pública, e ainda contando com juízo mínimo de deliberação, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida ora pleiteada.

6. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer o Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul, respeitosamente, a suspensão imediata da execução da liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n. 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000), restabelecendo-se a determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Orlando Faccini Neto, para imediata execução das condenações dos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão.

N. Termos.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2021.

MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça.

LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS,
Procurador de Justiça,
Coordenador da Procuradoria de Recursos⁵.

FABIANO DALLAZEN,
Coordenador do Escritório de Representação do MPRS na Capital Federal.

JOÃO PEDRO FREITAS XAVIER,
Promotor de Justiça Assessor.

TD

⁵ Portaria nº 2076/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE RECURSOS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1.** *Habeas Corpus* (petição)
- 2.** Decisão liminar
- 3.** Sentença;
- 4.** Reportagens da imprensa nacional

Impresso por: 885.708.351-91 SL 1504
Em: 13/12/2021 - 22:22:26